



**Centro de Ensino Unificado de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais**

**TÂNIA BALDUINO VALENTE CHAVES BERÇA**

**OS DIREITOS DE SUCESSÃO DO FILHO AFETIVO: O  
PROBLEMA DO FILHO DE CRIAÇÃO**

**BRASÍLIA**  
**2014**

**TÂNIA BALDUINO VALENTE CHAVES BERÇA**

**OS DIREITOS DE SUCESSÃO DO FILHO AFETIVO:  
o problema do filho de criação**

Monografia apresentada como requisito para conclusão de curso Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira.

**BRASÍLIA  
2014**

**TÂNIA BALDUINO VALENTE CHAVES BERÇA**

**OS DIREITOS DE SUCESSÃO DO FILHO AFETIVO:  
o problema do filho de criação**

Monografia apresentada como requisito para conclusão de curso Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Brasília, de de 2014

Banca Examinadora

---

Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira  
Orientador

---

Examinador

---

Examinador

BERÇA, Tânia Balduino Valente Chaves.

Os direitos de sucessão do filho afetivo: o problema do filho de criação /  
Tânia Balduino Valente Chaves Berça: UniCEUB, 2014.

53 fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de  
bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.

“Há duas formas para viver a sua vida:  
Uma é acreditar que não existe milagre.  
A outra é acreditar que todas as coisas são um milagre”

Albert Einstein.

“Seja a mudança que você quer ver no mundo”

M. Gandhi

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a providência Divina, meu Deus, criador da possibilidade e que me proporcionou chegar até aqui, me fortalecendo a cada dia, me dando saúde e força para superar as dificuldades.

Agradeço meu orientador Danilo, uma pessoa maravilhosa que tive a felicidade de conhecer, dando-me suporte para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho.

Agradeço meu marido Elton, pelo amor, compreensão, carinho e apoio nesta caminhada.

Agradeço minha filha Maria Eduarda, que mesmo pequena e necessitando da minha atenção, acompanhamento e tempo para que juntas pudéssemos brincar, sempre soube compreender a minha situação de estudante.

Agradeço minha mãe Eleuza, pelo apoio, carinho e orações, assim como meus familiares, pela compreensão, pois muitas vezes tive que privá-los da minha dedicação e companhia.

## RESUMO

O presente trabalho de monografia tem como objeto, investigar a legitimidade do filho afetivo: filho de criação no pleito de sucessão. Há um problema relevante em relação a filiação afetiva, sendo este a inexistência do direito de sucessão. Pois a norma existente é clara em delimitar quem é filho e quem é herdeiro necessário. Sabe-se que o direito não recepciona, com a mesma velocidade, as mudanças comportamentais da sociedade, na medida em que elas acontecem e corriqueiramente, nos vemos diante de situações que não encontram respaldo na legislação. Por isso, faz-se uso do presente estudo, com a intenção de esclarecer as consequências quanto aos direitos sucessórios dos filhos afetivos de criação, mostrando julgamentos capazes de indicar uma possível mudança de rumo do direito.

**Palavras chave: Família. Filho Afetivo. Socioafetividade. Sucessão.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 FAMÍLIA AFETIVA .....</b>	<b>11</b>
1.1 Modelo Tradicional e o Novo Paradigma de Família.....	11
1.2 Princípios de Direito de Família .....	16
<b>2 DA CONCEPÇÃO NORMATIVA DE FILIAÇÃO E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS .....</b>	<b>28</b>
2.1 Definição e categorias de parentesco .....	28
2.2 Tipos e direitos de filiação .....	32
<b>3 O FILHO DE CRIAÇÃO E SUA LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA ...</b>	<b>40</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>



## INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante transformação, qualquer que seja o aspecto que se leve em consideração, e essa transformação, verificada não apenas no aspecto geofísico, é sentida, de igual forma, na sua maneira de agir.

Tais mudanças são perceptíveis em todas as áreas do conhecimento, avanços tecnológicos, medicinais, arquitetônicos, e sobretudo, comportamentais, que exigem, daqueles que a compõem, a assimilação quase que instantânea, das novidades que lhes são impostas.

Buscando acompanhar tal dinamismo, o Direito depara-se constantemente com “casos” que exigem dele uma análise mais profunda dos fatos, acima do rigorismo de uma legislação, muitas vezes, ultrapassada, que não condiz com a realidade.

É nesse aspecto que se propõe, como alvo deste trabalho, analisar os efeitos decorrentes do afeto, como fator base da criação de vínculos, anteriormente, inimagináveis.

O presente estudo traz como problema a questão, pode, o filho de criação ser reconhecido como filho afetivo?

É nesse contexto que tomamos como medida a instituição familiar, posto que indiscutível o papel fundamental que esta exerce na sociedade, haja vista que enquanto organismo social, passou por diversas transformações em decorrência das influências políticas, morais, religiosas e econômicas de cada época.

Para isso, buscar-se-á, num primeiro momento, caracterizar a instituição familiar, abarcando todos os seus princípios, modelos, bem como, identificar os novos rumos que esta deverá tomar, os paradigmas que irá, de fato, enfrentar.

Toda essa gama de informação será trazida no primeiro capítulo deste trabalho, com o fito de promover a discussão que será proposta quando do seu desenvolvimento.

Em prosseguimento, será traçada uma discussão mais pormenorizada das concepções normativas de filiação, bem como o seu reflexo nos direitos sucessórios, os quais são de grande relevância para a sociedade como um todo.

É nesse panorama que surge a filiação socioafetiva, mediante a qual uma pessoa, mesmo sem nenhum laço consanguíneo, passa à condição de filho, em decorrência do afeto.

Feitas tais digressões, será possível comparar, legalmente, a legitimidade dos filhos havidos pela socioafetividade, comumente tidos por “filhos de criação”, ao passo em que será possível o reconhecimento dos direitos sucessórios a eles inerentes, como forma mais clara de aplicação da justiça.

## 1 FAMÍLIA AFETIVA

Este capítulo se inicia com o objetivo de mostrar as diferenças entre o modelo de família tradicional - evolução histórica, união somente através do matrimônio e indissolúvel, um modelo conservador e patriarcal. E em contrapartida, os novos paradigmas de família - a família contemporânea, caracterizada pela justificativa da busca incessante pelo afeto e felicidade.

### 1.1 Modelo Tradicional e o Novo Paradigma de Família

O direito de família é considerado um dos ramos do Direito que apresenta rápida e consagrada mudança, abrangendo a cultura, costumes, valores sociais e morais dos brasileiros em especial, de forma semelhante, no campo da ciência, importando normas de pesquisa da ascendência e descendência genética do indivíduo.<sup>1</sup>

Desde os primórdios até a contemporaneidade, a evolução histórica e legislativa da família se confunde com os próprios direitos conquistados. Na antiguidade, a única forma de se dar início a uma família era por meio do sacramento matrimonial e era indissolúvel, isto fazia com que as entidades familiares se tornassem duras, severas e sem afeto. O modelo conservador, patriarcal e hierarquizado foi desastroso, gerando desenvolvimento de uniões extramatrimoniais, abalando a estrutura familiar neste período.<sup>2</sup>

A família contemporânea se caracteriza pela justificativa da busca incessante pelo afeto e felicidade, assim o seu conceito acabou permitindo o reconhecimento de outras entidades familiares, como por exemplo a união de pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento da filiação socioafetiva, entre outros avanços. “Essas novas

---

<sup>1</sup> SOUZA, Stela Maris Vieira. **Tratado de direito de família de sucessões**. Mato Grosso do Sul: Contemplar, 2011, p. 27 a 37.

<sup>2</sup> DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019)>. Acesso em set 2014.

relações levam a busca e inserção de soluções práticas no âmbito do Direito das Famílias”.<sup>3</sup>

A filiação para o Código Civil de 1916 e para doutrina majoritária a respeito, era pautada somente sob a perspectiva biológica (laços de sangue entre pai, mãe e filhos), sendo a paternidade considerada decorrente do matrimônio.

Contudo, com a Constituição Federal 1988 surgiu um novo modelo da instituição da família, um modelo destacado na dignidade da pessoa humana, afastando o preconceito de que pais e filhos somente eram advindos de vínculos sanguíneos. Como exemplo, os considerados filhos de criação. Algumas pessoas reconhecendo como filhos, os filhos de outros, sem que haja vínculo biológico.<sup>4</sup>

Atualmente, observa-se certa desorganização do convívio familiar por causa do casamento e uniões efêmeras, bem como, sucessivas trocas de marido e mulher trazendo como consequência o total descaso dos genitores em assumir a responsabilidade de formar e educar os filhos menores decorrentes do poder familiar. Assim, tem como efeito um rompimento crescente dos laços afetivos que os une, apesar do preceito legal que durante a união ou após a sua dissolução os deveres dos pais devem permanecer.<sup>5</sup>

Ademais, a movimentação histórica não se refere tão somente a evolução da família, mas também do entendimento jurídico. A respeito da criança e adolescente o Estado ao dar assistência sob a perspectiva tutelar, visa a não proteção da criança, mas uma proteção social. Porque são estas crianças que terão intervenção no mundo quando se tornarem adultos.<sup>6</sup>

“O afeto, entendido como categoria cultural, não foi “introduzido” nas relações familiares “evoluídas” da atualidade, mas reconstruído e

---

<sup>3</sup> DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019)>. Acesso em set 2014.

<sup>4</sup> COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A socioafetividade sob a ótica jurisprudencial, **Revista do Advogado**. Trimestral, Julho 2011, p. 18,19

<sup>5</sup> NASCIMENTO, Nely Viana Kauffmann do. **O discurso do afeto**. Monografia apresentada ao UniCEUB, 2008.

<sup>6</sup> Ibidem.

reinterpretado no contexto específico da contemporaneidade. Assumir essa perspectiva é abrir caminho para novas análises do discurso jurídico do afeto”.<sup>7</sup>

O direito do afeto decorrente do poder familiar, dever jurídico dos pais, está contidos na Constituição Federal, arts. 227 e 229, bem como no Código Civil, art. 1634. Entre os atributos do poder familiar ao filho, está a criação, guarda, educação e mantê-los em companhia. Percebe-se portanto, que o direito ao afeto é um atributo implícito no poder familiar, não podendo assim ser negado pelo pai não-guardião.

O poder familiar é uma função que visa assegurar o atendimento de todos os direitos reconhecidos aos filhos como pessoa, em relação a sua condição peculiar de indivíduo em desenvolvimento. Os direitos que são outorgados aos pais acabam limitando o cumprimento dessa função e “tanto a titularidade quanto o exercício são atribuições do pai e da mãe, em igualdade de condições, os quais se obrigam por tudo e em tudo”.<sup>8</sup>

“[...] já que toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família (art. 19 do ECA), entendida, do ponto de vista jurídico, como a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA)”.<sup>9</sup>

Ao regular o Estatuto da criança e adolescente, o capítulo III aponta novamente o valor de uma família natural, compreendida no artigo 25 da seguinte forma: “A comunidade formada pelos pais ou por qualquer deles e seus descendentes”. Em equivalência, a seção III direciona a “famílias substitutas, opção de encaminhamento das crianças e adolescentes, por meio da guarda, tutela ou adoção, somente quando não for possível a criação e a educação em sua família natural”.<sup>10</sup>

“Toda criança ou adolescente tem o direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. (Artigo 19, Estatuto da Criança e do Adolescente)

---

<sup>7</sup> NASCIMENTO, Nely Viana Kauffmann do. **O discurso do afeto**. Monografia apresentada ao UniCEUB, 2008, p. 50-58.

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 53.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 50-58.

Desta forma, o afeto como base para formar uma família, está exposto no Estatuto da criança e do adolescente, sendo que em forma de valorização como em primeiro lugar está a família biológica, mostrando o caminho, as interpretações do que o direito de convivência “familiar implica”, então dá preferência ao convívio com os pais biológicos em caso de impossibilidade, vem então as famílias que poderão substituir.<sup>11</sup>

Assim, temos a Constituição que alerta em relação ao apelo dos fatos, adotando a união derivada do matrimônio e a união estável como sendo a maneira de organização familiar, sem deixar de lado o princípio da afetividade.

O afeto é defendido por uma existência familiar natural, neste caso, da família biológica, que exposta a reflexão em relação a existência de laços de afeto, é considerada como o melhor ambiente para que a criança e o adolescente se desenvolvam.

Desta maneira, o afeto se refere ao direito do filho a conviver com os pais naturais e de forma “substitutiva”, com os pais adotivo, em nome de um desenvolvimento psíquico saudável e o compromisso da prática de uma paternidade responsável. Ademais, o que realmente mudou em relação a história não foi a “introdução do afeto nas relações familiares”, mas sim o valor atribuído em um determinado contexto. Se então o discurso do afeto se mostra como um “evento temporal”, vindo de épocas distantes, vem se construindo diferentes significados a partir de suas proposições.<sup>12</sup>

A família moderna não mais está composta por pai, mãe e filhos, onde a mãe era reflexo de carinho, educação e dedicação total aos filhos exclusivos deste casamento concebido pela formalidade, onde estes filhos eram biológicos ou registral. Com a velocidade em que a família moderna muda, torna-se impossível de ser acompanhada pelo direito, bem como seus operadores, deparando com situações nunca antes experimentadas. A família está cada vez mais complexa não existindo mais o modelo tradicional.

---

<sup>11</sup> NASCIMENTO, Nely Viana Kauffmann do. **O discurso do afeto**. Monografia apresentada ao UniCEUB, 2008, p. 50-58.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 59-63.

“O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acaba de divulgar uma nova análise dos dados do último censo. Ela confirma a mudança, na prática, do conceito de família: atualmente, 47% dos domicílios organizam-se de formas nas quais no mínimo um dos pais está ausente. Há gente morando sozinha, avós ou tios criando netos, casais sem filhos, "produções independentes" e outras tantas alternativas.

Algumas são tipicamente modernas, como os grupos de amigos que decidem morar juntos para dividir um apartamento grande, no estilo do seriado americano *Friends* - e não se trata, no caso, de estudantes de orçamento apertado, mas de adultos com trabalho fixo e contracheque. Outras situações, de temporárias, acabam virando definitivas - como o homem que se separa da mulher e volta a morar com os pais, "apenas por alguns dias". "Embora o modelo nuclear ainda seja maioria, cresce a incidência de novos arranjos", atesta Ana Lúcia Sabóia, chefe da Divisão de Indicadores Sociais do IBGE".<sup>13</sup>

A velocidade desta mudança social é incompatível com o sistema legislativo contemporâneo, que se torna impossibilitado de acompanhar esta celeridade. Para que se entenda a evolução da família ao longo do tempo, é necessário a compreensão dos paradigmas sociais da atualidade e as motivações de seus anseios contrastados no direito de família atual.

“Na sociedade atual a filiação não é mais erigida unicamente pelo casamento e vínculo biológico. No caso específico da paternidade socioafetiva, Costa (2009, p.04) afirma que é uma relação jurídica de afeto com o filho em casos que, inexistente vínculo biológico, os pais criam uma criança por opção, dando-lhe amor, cuidado, e ternura.

Costa (2009, p.04), fazendo uma retrospectiva histórica lembra que, anteriormente, era a verdade jurídica premissa da paternidade, depois a busca da verdade biológica e nos dias atuais, diante do princípio da dignidade humana, prevalece a defesa da paternidade socioafetiva, mas sem desprezar as demais. Afirma que valores como sentimento e afeição desmistificam a supremacia da consanguinidade diante de uma família formada por vínculo socioafetivo constitucionalmente reconhecido.

A filiação socioafetiva no contexto da realidade social em que vivemos, devido aos novos vínculos que surgem com o desenvolvimento das relações familiares, foram impulsionadas pelas mudanças da sociedade como um todo. Desta feita, doutrinariamente, o conceito de paternidade, compreende, hoje, o

---

<sup>13</sup> PEREIRA, Paula. A nova família. **Revista Época**, Reportagem de capa, edição: n.293, 23/12/2003.

parentesco psicológico, ou seja, a paternidade sócio-afetiva que prevalece sobre as demais formas de filiação”.<sup>14</sup>

Como visto, há uma mudança acelerada e constante no que diz respeito a família como um todo, observa-se uma certa desorganização do convívio familiar por causa do casamento e uniões efêmeras, bem como, sucessivas trocas de marido e mulher trazendo como consequência o total descaso dos genitores em assumir a responsabilidade de formar e educar os filhos menores decorrentes do poder familiar.

## 1.2 Princípios de Direito de Família

A filiação e a paternidade se tornam indiscutíveis quando evidenciado um vínculo psicológico e social, um comportamento permanente de afeto recíproco entre pai e filho. Nesta situação, inclui-se os chamados filhos a brasileira, assim abre a família para a proteção, abrigo e calor humano, sobressaindo nestes lares o amor, o afeto, a fraternidade e a solidariedade. Podendo-se então, haver famílias advindas do matrimônio e as famílias de uma união estável, entre homem e mulher, desta forma proibindo qualquer tipo de discriminação e preconceito em relação a condição de filhos. A partir de laços afetivos e de solidariedade também se contrai a relação jurídica de filiação. O que importa é o carinho, conforto, afeto e o amor, e o pai que dá tudo isto, é considerado pai e não o genitor. “O liame genético (embora fundamental) por si só pode não explicar a base real das relações paterno-filiais. Um filho tem que ser mais alguma coisa, ao invés de ser simplesmente filho”.<sup>15</sup>

O campo dos princípios que abrange o de direito de família são inúmeros, e não há como precisar um número mínimo. Assim cada autor traz aqueles princípios que melhor abrange o assunto. Pablo Benavides, ensina que os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre a qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, provocando sensível mudança na maneira

---

<sup>14</sup> SANTOS, Ranieri de Andrade Lima. Paternidade socioafetiva: construção de uma ação específica para desconstituição da filiação oriunda de vínculos sociais e afetivos. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Ranieri%20de%20Andrade%20Lima%20Santos>>. Acesso em 23 set. 14.

<sup>15</sup> COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A socioafetividade sob a ótica jurisprudencial, **Revista do Advogado**. Trimestral, Julho 2011, p. 18-19.



de interpretar a lei.<sup>16</sup>

No Código Civil de 2002 houve uma adequação da evolução social e dos bons costumes, bem como agregou mudanças legislativas “vindas da última década do século passado”. Tais mudanças trouxeram ampla e atualizada regulamentação dos aspectos do direito de família que “visam preservar a coesão familiar e os valores culturais. Percebe-se neste contexto uma preocupação específica do legislador em ampliar o leque de proteção desse instituto jurídico”.

O legislador aborda alguns “princípios que regem esse direito”<sup>17</sup>, os quais são: Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, O Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, Princípio da comunhão plena de vida, Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, o Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito das Famílias, Princípio do pluralismo familiar, Princípio da afetividade, Princípio da socioafetividade.

Neste momento será abordado o Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, considerado o princípio que abrange todos os outros, pois ficaria difícil de explicar a proteção das entidades familiares não fundadas no casamento, bem como as famílias monoparentais, a igualdade dos direitos entre os homens e mulheres na sociedade conjugal, as possibilidades de garantias e dissoluções conjugais independente de culpa, a paternidade responsável, e outros.

Este princípio está disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. “O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227)”<sup>18</sup>, é uma forma digna, fazendo com que as crianças e adolescentes vivam dignamente e tenham um bom desenvolvimento na sociedade.

---

<sup>16</sup> SILVA, Keith Diana da. **Família no direito civil brasileiro NPI**: Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar, Disponível em: <<http://www.fmr.edu.br/npi/045.pdf>>. Acesso em Abr. 14.

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013, Vol. 6, p.21.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 23.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado como valor nuclear da ordem constitucional, considerado como macroprincípio, sendo o mais universal e servindo de marco para os demais. Maria Berenice Dias, diz que o “direito de família está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana”. Este princípio, significa uma dignidade igual a todas as entidades familiares.

O princípio da solidariedade familiar, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído a família, depois a sociedade e por último ao Estado, sendo este, na Constituição Federal de 1988, art. 227, tem o dever de garantir de forma prioritária, os direitos essenciais a quem está em formação. Surgindo aqui, a obrigação de alimentar entre parentes.

O princípio da proteção integral da criança e adolescente, considerado como, direitos fundamentais da criança e adolescentes, Incorpora a proteção e proíbe a discriminação entre os filhos. O princípio é uma diretriz determinante nas relações dos pais com seus dos filhos e adolescentes. Como pessoa em desenvolvimento, a vulnerabilidade e fragilidade até 18 anos, tem como consequência um tratamento especial.

No princípio da afetividade, há a imposição de obrigações aos cidadãos pelo Estado. Assim a Constituição Federal de 1988, lista um rol de direitos individuais e sociais, é contudo uma forma de garantir a dignidade a todos.<sup>19</sup>

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, o Código Civil de 1916, art. 223, contemplava a diferença de sexo em relação a direitos e deveres, este princípio conduz a igualdade jurídica entre cônjuge e companheiro. Com a Constituição Federal de 1988 no art. 226, § 5º, a igualdade jurídica passou a ser para ambos (homens e mulheres), tanto a título de casamento como para a relação de companheirismo, acabando então com o poder marital e a visão de que a mulher era apenas para os deveres domésticos e procriação. O Código Civil de

---

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2005, p. 55-63.

2002, disciplinou somente os direitos de ambos os cônjuges, afastando as referidas diferenças.<sup>20</sup>

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.<sup>21</sup>

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.<sup>22</sup>

“Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses”.<sup>23</sup>

“Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”.<sup>24</sup>

Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, como foi visto acima, o conceito de casal está além do conceito que havia de “célula mater da sociedade”. O atual conceito de família está ligado ao social, este princípio está relacionado à liberdade que o casal possui para constituir família. Esta liberdade de constituição e o fator social se estende aos homoafetivos, mães e pais solteiros, etc.<sup>25</sup> Maria Helena, a este respeito diz que:

“O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e

---

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013, Vol. 6, p. 23.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. 2013.

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> BRASIL. Código Civil, 2002. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> SILVA, Manuel de Almeida e. O Direito de família e os princípios constitucionais no enfoque jurídico atual. **Jurisway**. Disponível em: <[www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9621](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9621)>. Acesso em mar. 14.

administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole”.<sup>26</sup>

Princípio da comunhão plena de vida, este princípio está baseado no afeto entre os cônjuges e os conviventes, está previsto no Código Civil de 2002, artigo 1.511. Este dispositivo está relacionado com o companheirismo que deve existir. Assim percebe-se que o legislador quis deixá-lo mais humano, expondo um conceito, modelo convencional, tradicional de filhos legítimos baseado no casamento, para se tornar “flexível e instrumental”, tendo o foco no “liame substancial” onde os filhos estejam pelo menos com um dos pais biológicos, tendo origem não apenas no casamento, sendo desta forma voltado para a “realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros”.

A convivência familiar assim priorizada, pode deparar com grupos fundados no casamento ou companheirismo, família que com os mesmos deveres e possuidoras dos mesmos direitos, porém monoparentais. O direito a família substituta, foi ainda outorgado pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, onde conduz novos rumos a família socioafetiva, prevalecendo o elo de afetividade deixando de serem meramente formais. Neste contexto, o divórcio, a dissolução conjugal, passa a ser apenas extinção de uma união e não culpa de qualquer um dos cônjuges.<sup>27</sup>

“O amor está para o Direito de Família, assim como a vontade está para o Direito das Obrigações. Assim, a Mediação Familiar é o instrumento para a compreensão dos litígios de família, inserindo-se, definitivamente, no novo código, como expressão da principiologia norteadora das relações jurídicas privadas, com ênfase no Direito de Família”.<sup>28</sup>

Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, este princípio decorre do princípio da dignidade humana no qual será abordado adiante, é um princípio que está na Constituição Federal de 1988, consagrado no art. 227, § 6, tendo como objetivo regular o direito isonômico de todos os filhos, estes havidos ou não na

---

<sup>26</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v.5, p. 27.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013, Vol. 6, p. 24.

<sup>28</sup> SILVA, Manuel de Almeida e. O Direito de família e os princípios constitucionais no enfoque jurídico atual. **Jurisway**. Disponível em: <[www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9621](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9621)>. Acesso em mar. 14.

constância do casamento, houve a proibição de qualquer discriminação aos filhos (biológicos ou registral)<sup>29</sup>. Este princípio foi recepcionado pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 1596 a 1619.

Ademais, este princípio em se tratando de adoção, também foi recepcionado do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/90), artigo 41, *caput*, onde diz que “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, princípio que obriga os pais terem que prover assistência aos seus filhos, seja ela moral, intelectual, afetiva ou material. Ainda concede o direito aos pais de decidir sobre a quantidade de filhos que pretendem ter, bem como o espaço de tempo entre um filho e outro, além do direito da utilização de técnicas para a “reprodução assistida como último recurso à procriação, não praticando a seleção de embriões com finalidades eugênicas para escolha de atributos físicos, bem como para suprimir a filiação por meio da monoparentalidade, dentre outros”.<sup>30</sup>

Este princípio está fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana a responsabilidade paterna – esta de ambos genitores, cônjuge ou companheiro, está disposto na Constituição Federal de 1988, artigo 226, § 7º. As diretrizes acima foram traçadas pelo Código Civil de 2002, artigo 1.565.<sup>31</sup>

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

“Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013, Vol. 6, p. 23.

<sup>30</sup> SILVA, Manuel de Almeida e. O Direito de família e os princípios constitucionais no enfoque jurídico atual. **Jurisway**. Disponível em: <[www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9621](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9621)>. Acesso em mar. 14.

<sup>31</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op.cit., p. 24.

pelos encargos da família”.<sup>32</sup>

O Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito das Famílias, diz respeito à evolução da célula familiar a nível nacional, provocada pela mudança da sociedade e novos valores, desconstruindo os costumes antes fossilizados, ocasionou modificações na entidade familiar. Assim, percebe-se que a família libertou da ideia política, com base na “superioridade da figura masculina, em detrimento da feminina”.

Como já vimos esta era renegada de acordo com a vontade do possuidor do pátrio poder. Por causa desta mutação da estrutura sociedade, a família perdeu a função do custeio por exemplo da segurança, assistência e educação, que passaram ser do Estado, por causa das garantias resguardadas na nossa Constituição. Não podendo esquecer que ao lado disto em decorrência da afetividade enquanto vínculo de sustento das relações familiares, predominantemente contemporânea, a desconstrução da ideia “patrimonialista que eivava o matrimônio”, onde era visto como uma maneira de proteger e transmitir riquezas. Desta forma a esperança instituída no Código Civil de 2002, no artigo 1.513, “o corolário da intervenção mínima do Estado no Direito de Família”.

Da mesma forma o autor diz sobre a concreção do dogma diante da probabilidade do projeto familiar.<sup>33</sup>

“Da mesma maneira, infere-se a concreção do dogma em comento na possibilidade do planejamento familiar ser livre decisão do casal, sendo vedada qualquer mecanismos coercitivo, por parte das instituições privadas ou públicas, em relação a esse direito. Como bem observam Gagliano e Pamplona Filho, “não cabe, portanto, ao Estado intervir na estrutura familiar da mesma maneira como (justificada e compreensivelmente) interfere nas relações contratuais: o âmbito de dirigismo estatal, aqui, encontra contenção no próprio princípio da afetividade, negador desse tipo de agressão estatal”.<sup>34</sup>

O art. 226, § 7 da Constituição Federal, regulado pela Lei 9263 de 1996,

---

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. 2013 e Código Civil, 2002. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.

<sup>33</sup> RANGEL, Tauã Lima Verdan. Anotações ao Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito das Famílias. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Edição 34, Vol. 1, 2013. Disponível em: <[www.semanaacademica.org.br/system/files/artigos/](http://www.semanaacademica.org.br/system/files/artigos/)>. Acesso em Abr. 14.

<sup>34</sup> Ibidem.

sobre planejamento familiar, estabelece penalidades, trazendo também a ideia de que o planejamento familiar é um conjunto de ações com objetivo de regular a fecundação e limitação ou aumento familiar pela mulher, homem ou ambos, visualizando como efeito, o direito do cidadão de organizar sua família.<sup>35</sup>

“Ao lado disso, cuida salientar que a citada norma legal, ainda, prevê que o planejamento familiar será orientado por ações preventivas e educativas, além da garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis com o objetivo de dispensar uma regulação da fecundidade. recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.<sup>36</sup>

Em relação ao Princípio do pluralismo familiar, a Constituição Federal de 1988, impõe o princípio da pluralidade das formas de família. Da mesma forma que a família originada pelo casamento, são também consideradas entidades familiares as sobrevividas da união estável e a família monoparental. Estas formas de família estão expostas na atual Constituição Federal, que impôs o princípio da pluralidade das formas de família. Assim, a nossa Carta Magna de 1988 trouxe um marco em relação as mudanças do direito de família, através das expressivas transformações do contexto econômico, social e político do país.<sup>37</sup>

Vale lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana exige o reconhecimento dessas novas entidades familiares. Ademais, as entidades familiares protegidas na Constituição de 1988 não tem rol taxativo e sim exemplificativo. Há entre alguns doutrinadores divergência em relação a ser um rol taxativo ou exemplificativo. Contudo, existe uma inclinação de forma lenta porém importante a respeito de um reconhecimento mais amplo de entidades familiares. Conclui-se que com base na principiologia Constitucional a exclusão não está na

---

<sup>35</sup> RANGEL, Tauã Lima Verdan. Anotações ao Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito das Famílias. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Edição 34, Vol. 1, 2013. Disponível em: <[www.semanaacademica.org.br/system/files/artigos](http://www.semanaacademica.org.br/system/files/artigos)>. Acesso em Abr. 14.

<sup>36</sup> Ibidem.

<sup>37</sup> FRISON, Mayra Figueredo. **O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família**. FDSM, Pouso Alegre – MG, 2012. Disponível em: <<http://www.fds.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/05.pdf>>. Acesso em Abr. 14.

Constituição, e sim na interpretação.<sup>38</sup>

“É na busca da felicidade que o indivíduo viu-se livre de padrões estáticos de família. É portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preambulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem –estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal”.<sup>39</sup>

No que concerne à afetividade, como princípio, temos que este sentimento deve ser o fundamento base da nova ordem do direito de família, vez que sem afeto é impossível o estabelecimento dos laços familiares. O afeto deriva do convívio familiar e portanto através do afeto se desenvolve a união dos integrantes, vez que esta união não caracteriza propriamente do vínculo sanguíneo, biológico ou nasce com a pessoa, sendo então adquirido com o passar do tempo.

Este princípio traz de modo concreto o estado de filiação, discernindo a posse da condição de filho, que significa reconhecimento jurídico do afeto a fim de “garantir a felicidade como um direito a ser alcançado”. Portanto, não se trata aqui de apenas laços que envolvem os membros da família, “mas, além disso, ganha contornos externos entre as famílias, isto é, humanidade em cada família no sentido de família humana universal”.<sup>40</sup>

As pessoas no mundo contemporâneo, primam pela liberdade para a constituição de família, tendo assim uma ligação com o princípio da vontade, onde a coisa mais importante é a busca da felicidade. Desta forma, não se justifica manter uma família se não houver a comunhão afetiva entre os seus componentes. Através desta ideia é que não mais se justificava manter o princípio da culpa na dissolução

---

<sup>38</sup> FRISON, Mayra Figueredo. **O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família**. FDSM, Pouso Alegre – MG, 2012. Disponível em: <<http://www.fdsmd.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/05.pdf>>. Acesso em Abr. 14.

<sup>39</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo – SP: Saraiva, 2012.

<sup>40</sup> ALBINANTE, Cristina Isabel. Paternidade socioafetiva. **EMERJ**. Rio de Janeiro - RJ, 2012. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>>. Acesso em Maio 14.



do casamento, “cujos efeitos já foram minorados em relação a alimentos, com o advento do atual Código Civil”.<sup>41</sup>

“A família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que ela é veículo funcionalizador a promoção da dignidade de seus membros. Em face, portanto da mudança epistemológica ocorrida no bojo da família, a ordem jurídica assimilou tal transformação, passando a considerar o afeto como um valor jurídico de suma relevância para o Direito de Família. Seus reflexos crescentes vêm permeando todo o direito, como é exemplo a valorização dos laços de afetividade e da convivência familiar oriundas da filiação, em detrimento, por vezes, dos vínculos de consanguinidade. Além disso, todos os filhos receberam o mesmo tratamento constitucional, independente da sua origem e se são biológicos ou não”.<sup>42</sup>

Como já vimos, a filiação ganhou novos contornos, sobretudo com o advento da Constituição de 1988, nos quais os filhos passaram a ser reconhecidos de forma igualitária. A norma do Direito Civil passou a considerar a afetividade um princípio essencial. A família não tem mais como base apenas os vínculos de sangue, como na Carta Magna de 1916, passando agora a ser embasada em outros aspectos, tais quais, o afeto, carinho, amor.

A filiação socioafetiva, apontada pela afetividade e a posse de estado de filho, não pode ser desconstituída. No instante em que se forma a filiação somente em laços afetivos, também se constitui a descendência, fato importante já que a relação de parentesco é fundamental no crescimento do filho em relação a formação da personalidade.

No que tange ao Princípio da socioafetividade, sabe-se que ele se inicia com a definição de filiação, que é o elo, a relação que existe entre os integrantes por meio de afeto e não por vínculo de sangue. A igualdade dos filhos – artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, é tida como grande marco. E o nosso Código Civil vigente, não trata sobre a filiação socioafetiva de forma especial.

No entanto, percebe-se em nosso ordenamento que a paternidade socioafetiva está subentendida, haja vista o artigo 1593, quando trata do parentesco

---

<sup>41</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo – SP: Saraiva, 2012, p. 214.

<sup>42</sup> *Ibidem*.

natural ou civil proveniente “de outra origem”. Igualmente o artigo 1603 do Código Civil de 2002 ao considerar a Certidão de nascimento como prova de filiação, se referindo a ambas filiações – biológica e socioafetiva. Entende-se que os parentes socioafetivo são chamados também de posse de estado de filho é um tipo de parentesco civil.

A posse do estado de filho, tem como elemento marcante a paternidade socioafetiva advinda da função dos pais – pai e/ou mãe, assim como o desejo de ser filho de alguém. Ou seja, a decisão do pai e/ou mãe, colocar aos seus cuidados uma criança dando a esta um tratamento de amor, respeito, carinho e outros, aí se encontra a posse de estado de filho. A paternidade se desenvolve e vai se edificando refletindo a afetividade, corroborando o conceito de que o estado de filho afetivo advém pelo ato de vontade e não através de uma Certidão de nascimento.

“a noção de posse de estado de filho se estabelece num ato de vontade que se sedimenta no terreno da afetividade, questionando tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação”.<sup>43</sup>

“A filiação socioafetiva decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária, não explicando por laços genéticos, mas pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho respectivamente. Naturalmente, a filiação socioafetiva não decorre da prática de um único ato. Não teria sentido estabelecer um vínculo tão sólido através de um singular ato. É marcada por um conjunto de atos de afeição e solidariedade, que explicitam, uma clareza, a existência de uma relação entre pai/mãe e filho. Enfim, não é qualquer dedicação afetiva que se torna capaz de estabelecer um vínculo paterno-filial, alterando o estado filiatório de alguém. Para tanto, é preciso que o afeto sobrepuje, seja o fator marcante, decisivo, daquela relação”.<sup>44</sup>

Existem três elementos que são caracterizadores da posse de estado de filho, quais sejam, fama, nome e tratamento. Estes elementos unem o desejo de assumir a responsabilidade paterna e o anseio de ser tratado como filho. A fama é caracterizada pelo fato da publicidade do relacionamento entre pai e/ou mãe e filho, mostrando a sociedade que existe um vínculo de afeto entre ambos. O elemento nome não se caracteriza pelo nome registral, mas pelo fato do filho se sentir e dizer

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2006, p. 306.

<sup>44</sup> FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3ª tiragem, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 591, 592.

ser realmente filho daquele pai e/ou mãe. Por fim, o tratamento conforme o nome já diz é caracterizado pelo relacionamento em casa, entre os integrantes da família, amor, carinho, dedicação, educação. Nota-se que o importante é que este tratamento seja claro e conhecido pela sociedade.

“[...] a posse do estado de filho, que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se a um princípio de aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o estado de filho afetivo, que, além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse”.<sup>45</sup>

“A aparência do estado de filiação revela-se pela convivência familiar, pelo afetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade em que vivem. De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há tractatus (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aquele como seus pais), nomen (a pessoa porta o nome de família dos pais) e fama (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram)”.<sup>46</sup>

“É claro que os elementos caracterizados precisam estar presentes por um prazo razoável, um mínimo de duração, dentro do qual é mister a reiteração dos atos que indicam a existência da relação paterno-filial. Essa estabilidade de vínculo filiatório dependerá de cada caso, devendo ser estabelecido pelo magistrado, consideradas as circunstâncias específicas”.<sup>47</sup>

Nota-se que não há necessidade de que estes elementos estejam em conjunto presentes, assim o que deve favorecer caso se tenha dúvida é o estado de filiação.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3ª tiragem, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 618.

<sup>46</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: família**. 4.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011. 2ª tiragem 2012, p. 237.

<sup>47</sup> FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Op.cit., p. 548.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 237.

## 2 DA CONCEPÇÃO NORMATIVA DE FILIAÇÃO E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

No ordenamento brasileiro existe somente dois tipos de filiação, a filiação tradicional, natural - germânica e a filiação por afinidade, adotiva. Voltando um pouco na história. Na Roma antiga, existia o pater poder, onde este tinha total autonomia sobre sua mulher e seus filhos, podendo dispor dos membros, exercendo o direito de vida e de morte, vender como escravos e aplicar castigos corporais. Com o passar do tempo, o direito romano obteve diversas transformações, o Imperador Constantino instalou a concepção cristã, diminuindo o pater poder e os filhos passaram a ter patrimônio independentes, adquiridos como soldados em serviço militar, atividades intelectuais, artísticas ou funcionais, e outros.

Estes romanos perceberam e entenderam que havia a necessidade de haver afeto não apenas na celebração do casamento, mas durante o percurso da vida. Esta foi uma época em que a igreja passou atuar mais na sociedade e legislando através do direito canônico, “oriundas do Estado”.<sup>49</sup>

No século V houve a invasão dos bárbaros, o império romano deixou de existir no ocidente, tornou-se inevitável o “choque entre direito dos povos invasores e o direito romano”. Cada um dos povos invasores era possuidor de seu “próprio direito”, este era oral, passado através das gerações, fundamentado em costumes ancestrais, “ficando claro seu atraso em relação ao direito romano”.

Estes bárbaros, conhecidos como direito bárbaro, sendo este o direito germânico, baseado no “Pátrio Poder”, ganhou maior notoriedade e condicionou a celebração do casamento a presença de um juiz, como é feito no casamento civil até hoje.<sup>50</sup>

### 2.1 Definição e categorias de parentesco

O ser humano tem por natureza viver em grupos e por isto se unem para formar uma família, através de vínculos, sendo este conjugal, união estável, de

---

<sup>49</sup> LUIZ FILHO, Washington. **Evolução histórica envolvendo direito de família**. Disponível em: <[www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br)>. Acesso em Mar. 14.

<sup>50</sup> Ibidem.

parentesco por consanguinidade, afinidade e outras formas. O parentesco por afinidade visto de forma ampla, decorre da origem de modalidades de reprodução não natural, assistida ou por adoção.

Parentesco reconhecidos pelos romanos podia ser sob duas formas, a agnação – agnatio e a cognação – cognatio. Os agnatio eram o tipo de parentesco que não fundamentava em laços consanguíneos, mas estavam sujeitos a um mesmo “pater famílias”. Ou seja, todos que mesmo não sendo descendente diretamente uns dos outros, eram ágnatos.<sup>51</sup>

Nos primórdios do direito hereditário romano, o herdeiro não era visto como um adquirente do patrimônio, mas como sucessor na soberania sobre a família, e esta família era considerada como mecanismo político. Nesta época os filhos que nascessem após o falecimento do pai, em um período de dez meses, não fariam parte da “herança legítima”. A herança era vista como uma maneira de conservar a pessoa – o “de cujus”, e não o herdeiro. Esta ideia era claramente demonstrada na norma do direito civil. Vale lembrar que, neste período o co-herdeiro respondia por dolo e por culpa.<sup>52</sup>

Havia duas formas de herança, a testamentária e a ab intestato – sem testamento. A primeira era apreciada como um ato solene, de grande importância para a vida romana. Quanto a segunda, havia um temor arraigado nos cidadãos romanos de morrer sem testamento, intestado. Isto porque, tal situação fazia com que o patrimônio do *de cujus* era passado para o agnado mais próximo, e na falta do agnado era transmitida aos gentis.<sup>53</sup>

A contagem de graus de cognação eram os ascendentes, descendentes e colaterais, de forma que a cognação superior era dos ascendentes e a inferior dos descendentes, “transversal (colateral)” eram as dos irmãos e irmãs, bem como os “procriados deles, a do tio e tia materno (a) e paterno (a)”. Caso o “agnado mais

---

<sup>51</sup> ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. 2. ed. rev. São Paulo – SP: Revista dos Tribunais, 2003, p. 156.

<sup>52</sup> CASEIRO NETO, Francisco da Silva, e SERRANO, Pablo Jiménes. **Direito romano**. São Paulo – SP: Desafio Cultural, 2002, p.186-187.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p.191.

próximo desdenha a herança ou morre antes de recebê-la, nada desse direito lhe compete, nem aos agnados seguintes”.<sup>54</sup>

“Os parentes pro afinidade: na linha ascendentes, o sogro e a sogra (socer e socrus), o padrasto (vitricus) e a madrasta (noverca) e, na linha descendente, o genro (gener) e a nora (nurus), o enteado (privignus) e a enteada (privigna) e ainda, na linha colateral, o cunhado (levir) e a cunhada (glos)”.<sup>55</sup>

“O parentesco cognatício em linha reta compreendia o filho e a filha (filius, filia), o neto e a neta (nepos e neptis), bisneto e a bisneta (pronepos e proneptis), o trisneto e a trisneta (abnepos e abneptis), e também o avô e a avó (avus e avia), o bisavô e a bisavó (proavus e abneptis), o trisavô (abavus e abavia); em linha colateral eram cognatos o tio e a tia paternos (patruus e amita), o tio e a tia maternos (avunculus e matertera) e os primos (consobrini e consobrinae)”.<sup>56</sup>

A cognação – *cognatio*, eram os considerados parentes naturais, parentes de sangue. Embora os cognatos sendo parentes de sangue do *de cuius*, estavam fora da sucessão.

“O vínculo de parentesco é estabelecido em linhas (que podem ser reta ou colateral, também dita transversal, dizendo respeito aos campos nos quais se projetam a relação parenteral) e a contagem desse vínculo se dá em graus, indicando a distância existente entre os parentes”.<sup>57</sup>

“Essa estruturação do parentesco, armada a partir das linhas e dos graus, é importante para organizar os diferentes efeitos jurídicos que podem decorrer”.<sup>58</sup>

Na explicação de Cristiano Chaves de Farias, os graus são contados através do “número de gerações entre as pessoas” exemplo: os pais com seus filhos são “parentes em linha reta, no primeiro grau”, os avós e seus netos “no segundo grau e assim sucessivamente”. Observando que a contagem é ilimitada. Já a linha colateral, conta-se pelo “número de gerações”, inicia-se em um dos parentes até

<sup>54</sup> CASEIRO NETO, Francisco da Silva, e SERRANO, Pablo Jiménes. **Direito romano**. São Paulo – SP: Desafio Cultural, 2002, p. 191.

<sup>55</sup> ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. 2. ed. rev. São Paulo – SP: Revista dos Tribunais, 2003, p. 156.

<sup>56</sup> Ibidem, p. 156.

<sup>57</sup> FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3ª tiragem, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 520.

<sup>58</sup> Ibidem, p. 520.

chegar ao “tronco comum para, em seguida encontrar o outro parente”. Assim, “a distancia corresponderá ao espaço percorrido”. Devido a necessidade de encontrar o “tronco ancestral comum”, o parente “colateral no primeiro grau” não existe.

“Cabe o registro de que, na linha transversal, o parentesco afim não passa do segundo grau (CC, art. 1.595, § 1º), existindo portanto, apenas em relação aos irmãos do cônjuge ou companheiro (cunhado). De qualquer sorte, é comum encontrar nos costumes brasileiros, em virtude da aproximação afetiva de algumas famílias, alusão ao concunhado, como o cônjuge ou companheiro do cunhado. Apesar de algum apelo social, esta relação é totalmente ignorada sob o ponto de vista jurídico, não decorrendo dela qualquer consequência, direta ou mesmo indireta”.<sup>59</sup>

No direito romano os parentes do lado masculino, eram chamados de *agnatio* e os pertencentes do lado feminino, chamados de *cognatio*. O artigo 1.593 do Código Civil de 2002, diz “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Ou seja, são considerados parentes os que são naturais - laços de sangue, e o civil, criados em virtude de lei, os filhos adotivos, dos quais trataremos à frente. O Código Civil de 2002 trouxe esta novação com o objetivo de amparar os “filhos havidos por reprodução assistida heteróloga”, conforme o artigo 1.597, V, do Código Civil de 2002, não tendo elo de ligação, convivência com os pais biológicos ou os parentes deste. Ao expressar “outra origem”, conforme o artigo 1.593 deste código, dá margem a reconhecimento de paternidade dos filhos não biológicos ou socioafetivo.

“De qualquer maneira, remanesce ainda no direito positivo brasileiro, a partir da redação do art. 1.593 da codificação vigente, uma classificação do parentesco em natural e civil, sem, contudo, operar efeitos práticos. Dispõe o texto legal que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, deixando antever duas diferentes espécies parentais: i) o parentesco natural; e ii) o parentesco por afinidade”.<sup>60</sup>

Assim, mesmo que não haja vínculo sanguíneo, há um elo de afinidade, sendo este considerado pela sociedade como o mais importante. Portanto, este

---

<sup>59</sup> FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3ª tiragem, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 530.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 526.

artigo acolhe a paternidade socioafetiva, com fundamento na posse de estado de filho, sendo portanto, considerado filiação o real afeto que une pais e filhos.<sup>61</sup>

“Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia  
autorização do marido”.<sup>62</sup>

O artigo 332 do Código Civil de 1916 assegurava que o filho era considerado sob o aspecto legítimo ou ilegítimo, sendo estes concebidos através do casamento ou não. Desta forma, sendo natural os advindos de laços de sangue ou biológicos, e civil os advindos por adoção. Este artigo foi revogado pela Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992, adequando o Código Civil de 2002 ao texto Constitucional em seu artigo 227, parágrafo 6º, proibindo qualquer discriminação em relação aos filhos. Sendo assim confirmado no artigo 1.596 do Código Civil de 2002, onde diz que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.<sup>63</sup>

“Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção. (Revogado pela Lei nº 8.560, de 1992)”.<sup>64</sup>

“nosso ordenamento jurídico não confere importância ao denominado parentesco espiritual, derivado das qualidades de padrinho ou madrinha e afilhado, cuja existência o direito canônico sempre reconheceu, inclusive como impedimento matrimonial”.<sup>65</sup>

Os direitos e obrigações nas relações de parentesco são recíprocos, seja de ordem pessoal ou patrimonial. Por isto é de fundamental relevância o reconhecimento das relações de parentesco.

## 2.2 Tipos e direitos de filiação

A paternidade sempre teve grande importância no desenvolvimento familiar,

<sup>61</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013, Vol. 6.

<sup>62</sup> BRASIL. Código Civil, 2002. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. Art. 1.597, V.

<sup>63</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op.cit.

<sup>64</sup> BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso, Maio 14.

<sup>65</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op.cit.



considerando que, desde o principio o ser humano é formado por uma construção educacional que valoriza a família. O pátrio poder no direito romano, apresentado pelos agrupamentos religioso, civil e político, cultivava autonomia semelhante a um pequeno Estado. Esta família se organizava sob o principio da autoridade do pátrio famílias, de modo que o chefe político, o sacerdote e o juiz, em sua casa, exerciam seu poder sobre os filhos, mulher e escravos, assim podendo dispor deles livremente, inclusive com o direito sobre a vida e a morte.

A figura do pátrio poder deixou de existir, inexistindo portanto, as diferenças em relação a responsabilidade. O Código Civil de 2002, artigo 1630, reza que os filhos estão sujeitos ao poder familiar até atingir a maioridade e esta maioridade cessa ao completar 18 anos, no Código Civil de 2002, art. 5º, A designação discriminatória que fazia parte da palavra pátrio poder foi então eliminada.<sup>66</sup>

Se tem hoje no sistema jurídico brasileiro os filhos biológicos, e os filhos afetivos - registral ou adotado.

A adoção, no direito romano antigo, tinha por finalidade cobrir a falta de um filho ou ainda dar continuidade ao “culto dos deuses familiares”. Assim, quando o adotado renunciava o culto de sua família de origem se tornava um sacerdote da época.

Havia dois tipos de adoção, a *ad rogatio* e *adoptio*. No tipo *ad rogatio*, o adotante era questionado para saber se era da sua vontade ter o adotado como filho legítimo e da mesma forma o adotado para saber se estava de acordo. Havia ainda a aprovação da população, que era feita em “comício e presidida por um pontífice”. Justificando assim um ato solene.

No tipo *adoptio*, a adoção, era quando o futuro adotado estava sob o poder de um ascendente, “se fazia perante um magistrado, cedendo o filho em adoção a um ascendente ou a estranho”. Os filhos naturais desta época não estavam sob o poder de suas mães, por tanto, as mulher era impossibilitadas de adotar, exceto quando haviam perdido filhos, e neste caso por “indulgência do príncipe” e para servir de

---

<sup>66</sup> SOUZA, Stela Maris Vieira de. **Tratado de direito de família de sucessões**. Rio Grande do Sul: Contemplar, 2011, p. 27-37.

conforto poderia então adotar. “As ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até 1916, praticamente nada trataram de adoção”.

Nos quatro séculos de história brasileira, havia influências poderosas com intuito de impedir a adoção. A igreja temia o fim do “casamento e a constituição da família legítima” e ainda a “possibilidade de fraudar normas que proibiam o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos”.<sup>67</sup>

“Somente com o Código Civil de 1916, traduzindo o ideal republicano de secularização da vida familiar, a adoção passa a ser disciplinada de forma sistemática. [...] a adoção plena, introduzida no Brasil sob a modalidade de legitimação adotiva da Lei número 4.655/65, será consolidada com o princípio da igualdade total entre os filhos, inclusive os adotados”.<sup>68</sup>

Atualmente a igualdade entre os filhos como já vimos, está disposto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e no Código Civil de 2002.

O Código Civil de 2002 e o ECA são interpretados de acordo com a Constituição Federal de 1988, quando diz sobre a “igualdade entre os filhos de qualquer origem”. No momento da adoção, esta origem deixa de existir e o filho se integra de forma definitiva a nova família. Além disto, não será possível o pai ou a mãe impugnar a condição de filho. Ao filho também não será permitido impugnar, mesmo que atingido os 18 anos.<sup>69</sup>

O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.<sup>70</sup>

O adotado a partir de 18 anos terá direito ao acesso do “processo judicial de adoção” com o objetivo de conhecer sua origem biológica.

“A filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção

---

<sup>67</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: família. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011, p. 272-276.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 276.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 272, 273.

<sup>70</sup> BRASIL. Código Civil, 2002. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. Art. 1.614.

cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas”.<sup>71</sup>

Não podendo deixar de dizer em breves palavras a respeito daquelas pessoas que, por um ato generoso e solidário, declaram falsamente e de forma consciente a paternidade e ou maternidade de uma criança que é de outra mulher. sem observar as condições legais para uma adoção, esta conduta denomina-se “adoção a brasileira”.

O fato de ter fundamento solidário, é aprovado socialmente. Porém, considerado como “crime nobre” por causa da “falsificação do registro de nascimento”, apesar da ilegalidade, atende o disposto no artigo 227 da Carta Magna, quando diz “ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança o direito a convivência familiar, com absoluta prioridade”. Assim, se dá prioridade o bem estar da criança, o convívio familiar em detrimento aos procedimentos não atendidos.

A condição de filho após o registro não será possível ser invalidado, caso acontecesse dissolveria a convivência familiar, e assim o princípio constitucional de prioridade seria violado. Como exposto, o evento que originou a falsidade da declaração, deixa de ter importância diante da convivência familiar, tratamento, nome, estado de filho, não podendo ser cancelado. No entanto, o filho pode “obstar ação que vise a invalidação ou desconstituição do registro”.

Apesar da condição de uma adoção a brasileira estar no Código Penal em especialidade do “parto suposto” como exposto no artigo 242, é admitido um perdão judicial, permitindo que o juiz em razão de reconhecer o ato nobre, deixar de aplicar a pena. O STJ tem reconhecido os efeitos da adoção a brasileira.<sup>72</sup>

“No REsp 1.088.157, o Tribunal decidiu que em “se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai adotante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade como o adotado”. Negou-se, então, a invalidação do registro, porque já teria havido a formação da paternidade socioafetiva. O Tribunal de origem

---

<sup>71</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: família. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011, p. 273.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 250-253.

entendera, acertadamente, que o reconhecimento espontâneo da paternidade daquele que, mesmo sabendo não ser o genitor biológico, registrou como seu filho de outrem, constitui verdadeira adoção. No caso, a filiação foi consolidada por mais de 35 anos, e, após o falecimento do pai, sua viúva pretendeu desconstituir o registro”.<sup>73</sup>

Conclui-se que, a partir do que foi visto na ideia do direito romano, do agnatio, cognatio, direito canônico, e a vigência da Constituição Federal de 1916, somente era considerado filho ou filha os que fossem nascidos da mesma linhagem – do mesmo pai e da mesma mãe e estes unidos pelo matrimônio. Portanto, todos os filhos que estivessem a margem desta concepção eram considerados bastardos, sendo equiparados de forma igualitária somente com a Constituição Federal de 1988.

Como já dito a respeito do direito romano, nosso direito tem como base neste, e desta forma, também é o direito de sucessões, adaptado as mudanças cabíveis a sociedade e a atualidade.

No direito romano os filhos adotados pertenciam a classe dos *sui iuris* - direito próprio. Esta classe de adoção era denominado de *arrogatio*, porque a pessoa que adotava passava por um questionamento, esse interrogatório era uma forma de saber se o interesse de quem adotava era transformar o adotante em um filho legítimo. Interrogava-se também o adotado para verificar se era de acordo com esta condição e da mesma forma, era questionado ao povo, para ter a certeza que estes autorizavam a adoção.

Na atualidade, o *arrogatio* está comparado aos que são adotados com idade acima de 21 anos e através de escritura pública. Por autorização do príncipe, através do “pretor ou presidente da província poderiam ser adotados tanto os homens como as mulheres, os púberes e impúberes”. As mulheres podiam ser “arrogadas”, mas sem a intervenção do povo romano.<sup>74</sup>

---

<sup>73</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: família. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011, p. 253.

<sup>74</sup> CASEIRO NETO, Francisco da Silva, e SERRANO, Pablo Jiménes. **Direito romano**. São Paulo – SP: Desafio Cultural, 2002, p.183.

Direito das Sucessões é um direito privado, tem como objetivo regular o destino do patrimônio de uma pessoa após sua morte ou em testamento – em vida. A existência de pessoa natural acaba com a morte, assim sendo, depois da morte abre-se a sucessão. O Código Civil de 2002, art. 1784, diz que a herança é transmitida desde logo aos herdeiros legítimos, e testamentários, quando aberta a sucessão. O Princípio da saisine diz que, abre-se a herança com a morte da pessoa e ao mesmo instante os herdeiros adquirem.<sup>75</sup>

Quando morre uma pessoa sem testamento, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Observando que o mesmo ocorrerá em relação aos bens que não forem compreendidos no testamento. Também ocorre a sucessão legítima quando o testamento caduca, ou quando nulo. Havendo herdeiros necessários - ascendentes, descendentes e cônjuge sobrevivente, o testador só poderá dispor da metade da herança.<sup>76</sup>

Existem dois tipos de sucessão hereditária, sendo, a título universal caracterizada pela transmissão do patrimônio do *de cuius* e a título singular, caracterizada pela transferência de bens determinados. Assim, quando transferido ao sucessor, o patrimônio de forma total ou parcial, será ele o herdeiro universal. E quando o sucessor recebe bem específico e determinado ocorre a sucessão singular.<sup>77</sup>

Se considera como herdeiros necessários, os elementos pessoais qualitativos e impeditivos da transmissão da sucessão legítima. Sendo assim, elementos qualitativos é o fato das pessoas beneficiadas pela lei com requisito de imprescindibilidade, estas pessoas, terão resguardados os seus direitos quanto a uma eventual herança. O efeito impeditivo, se refere a impossibilidade do testador dispor no testamento mais de 50% dos bens.<sup>78</sup>

Neste contexto, existem duas modalidades de sucessores e três formas de suceder, as modalidades se referem aos herdeiros necessários do autor da herança,

---

<sup>75</sup> SOUZA, Stela Maris Vieira. **Tratado de direito de família de sucessões**. Mato Grosso do Sul: Contemplar, 2011, p. 637-670, 742.

<sup>76</sup> Ibidem, p.637-670, 742.

<sup>77</sup> Ibidem, p.637-670, 742.

<sup>78</sup> Ibidem, p. 637-670, 742.

constando na norma, artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil de 2002, dispõe que os beneficiários são os filhos e na falta destes, os ascendentes (os pais do *de cuius*), se este ascendente deixou cônjuge vivo, hoje considerado herdeiro necessário, em algumas situações, concorrendo a herança com os ascendentes ou descendentes do *de cuius*. Sendo a outra hipótese, constituída de irmãos, sobrinhos, tios e demais herdeiros colaterais, estes não compoem o rol dos herdeiros necessários, dependem da vontade do autor da herança. Então, ao fazer um testamento poderá ser excluídos já que não são herdeiros necessários.<sup>79</sup>

“Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.<sup>80</sup>

“Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.<sup>81</sup>

As formas de suceder caracterizam-se por direto próprio ou por cabeça, ocorre quando os herdeiros se encontrarem em uma mesma linha sucessória. Ou seja, no mesmo grau. Assim, se os filhos morrerem, os netos assumem as cotas-partes dividindo igualmente. Por direito de representação ou por estirpe, é quando há uma pré morte de um herdeiro do autor da herança. A norma dá direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a sucederem em todos os direitos, em que ele sucederia, se fosse vivo.<sup>82</sup>

Já a sucessão por direito de transmissão está previsto no artigo 1.809 do Código Civil de 2002, se dá quando, após a abertura da sucessão o herdeiro falece sem declarar se aceita ou recusa a herança. Conceitua-se como sendo aquela em que a transmissão hereditária se opera por ultimo ato de vontade, revestido da solenidade exigida em lei.<sup>83</sup>

O testamento é um ato personalíssimo, unilateral, solene, gratuito e revogável, por quem o fez. Segundo norma jurídica, dispõe de forma integral ou

---

<sup>79</sup> SOUZA, Stela Maris Vieira. **Tratado de direito de família de sucessões**. Mato Grosso do Sul: Contemplar, 2011, p. 637-670, 742.

<sup>80</sup> BRASIL. Código Civil, 2002. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.

<sup>81</sup> Ibidem.

<sup>82</sup> SOUZA, Stela Maris Vieira. Op.cit., p.637-670, 742.

<sup>83</sup> Ibidem, p. 637-670;742.

parcial – requisito essencial para testar, do seu patrimônio para depois de sua morte, ou determina providências de caráter pessoal ou familiar.<sup>84</sup>

Retomando ao tema da socioafetividade, Cristiano Chaves, diz que o professor capixaba Thiago Felipe Vargas Simões, em obra dedicada ao tema, é provocativo: “ora, se o afeto não pode mais ser ignorado, como item na composição da família contemporânea, não há como, também, não vislumbrar que a relação socioafetiva enseja direitos sucessórios”.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> SOUZA, Stela Maris Vieira. **Tratado de direito de família de sucessões**. Mato Grosso do Sul: Contemplar, 2011, p. 637-670, 742.

<sup>85</sup> FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3ª tiragem, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 594.

### 3 O FILHO DE CRIAÇÃO E SUA LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA

Neste capítulo serão mostrados dois acórdãos sobre o problema da filiação afetiva: um da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, e o outro proveniente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

“PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORA QUE, COM O ÓBITO DA MÃE BIOLÓGICA, CONTANDO COM APENAS QUATRO ANOS DE IDADE, FICOU SOB A GUARDA DE CASAL QUE POR MAIS DE DUAS DÉCADAS DISPENSOU A ELA O MESMO TRATAMENTO CONCEDIDO AOS FILHOS GENÉTICOS, SEM QUAISQUER DISTINÇÕES.

PROVA ELOQUENTE DEMONSTRANDO QUE A DEMANDANTE ERA TRATADA COMO FILHA, TANTO QUE O NOME DOS PAIS AFETIVOS, CONTRA OS QUAIS É DIRECIONADA A AÇÃO, ENCONTRAM-SE TIMBRADOS NOS CONVITES DE DEBUTANTE, FORMATURA E CASAMENTO DA ACIONANTE.

A GUARDA JUDICIAL REGULARMENTE OUTORGADA NÃO É ÓBICE QUE IMPEÇA A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, SOBRETUDO QUANDO, MUITO ALÉM DAS OBRIGAÇÕES DERIVADAS DA GUARDA, A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO.

AÇÃO QUE ADEQUADAMENTE CONTOU COM A CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO, JUSTO QUE A SUA CONDIÇÃO DE GENITOR GENÉTICO NÃO PODERIA SER AFRONTADA SEM A PARTICIPAÇÃO NA DEMANDA QUE REFLEXAMENTE IMPORTARÁ NA PERDA DAQUELA CONDIÇÃO OU NO ACRÉSCIMO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O estabelecimento da igualdade entre os filhos adotivos e os biológicos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais comezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-materna-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.034517-3, da comarca de Lages (Vara da Família), em que são apelantes L. L. S. e outros, e apelada A. A. da S. O.:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Des.



Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Exmo. Des. Luiz Fernando Boller”.<sup>86</sup>

Prosseguindo nesta linha de raciocínio observe-se agora o julgamento proferido pelo STJ.

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. LAÇO DE AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar.

2. Para as adoções *post mortem*, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do *de cuius* em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

4. Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação do propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial.

5. Recurso especial conhecido e não provido”.

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votaram vencidos os Srs. Ministros Sidnei Beneti (voto-vista) e Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora”.<sup>87</sup>

<sup>86</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo: 2011.034517-3 (Acórdão), Relator: Jorge Luis Costa Beber, Origem: Lages, Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil Julgado em: 18/10/2012, Juiz Prolator: Francisco Carlos Mambrini, Classe: Apelação Cível

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial Nº 1.326.728 - RS (20120114052-1), Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma. 20/08/2013.

Considerando, em síntese, a “*decisio*”, a filiação socioafetiva fundada na posse de estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica.

Diante deste cenário é possível, então, que estejamos a frente de um novo paradigma, no qual, a adoção póstuma, mesmo não sendo ainda normatizada, deverá ser levada em conta para fins de sucessão.

Está claro, conforme narrado no texto que hora se apresenta, que é possível a ampliação pelo próprio legislador e pelos operadores do direito, das possibilidades de adoção.

Essa ampliação é possível a partir do reconhecimento do estado de filiação, oriunda da aproximação causada pela afetividade, verificadas as mesmas regras, quais sejam, o tratamento do adotado como se filho fosse e o reconhecimento público da condição de filho. Essa relação afetiva íntima e duradoura, é caracterizada pela reputação perante a sociedade e pelo tratamento existente na relação paterno-filial.

A ideia de filiação genética como modelo único ficou soterrada definitivamente, como se vê dos acórdãos aqui anexados, sendo que a relação afetividade/filiação pode ser originada do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou mãe.

A relação jurídica que se pretende embasar, está alicerçada nos laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue.

O novo modelo de construção de laços familiares, que ora se analisa, consiste na aplicação concreta de postulados civis constitucionais, especialmente os da não discriminação e o da responsabilização familiar, de modo a advertir o Direito, que ele deve se atentar à realidade, para que esta não o ignore, de fato.

Assim, o presente trabalho consegue embasar a situação familiar nascida sem formalidade legal alguma, apenas alicerçada pelo vínculo da socioafetividade, trazendo para a tutela do Direito, uma relação que mereça, de fato, reconhecimento: a relação socioafetiva.

Portanto, não deve o ordenamento jurídico fechar as portas à possibilidade de afirmação dessa nova realidade, por mais complicada que possa parecer, sendo claro que ela não se mostra mais inviável.

Com a globalização e a queda do patriarcalismo, a instituição da família foi modificada em seus conceitos morais, não podendo ser admitida como família apenas o modelo singular, sendo que, vem do Estado a legitimação de outras formas de família.

Admite-se chamar de filiação socioafetiva a posse do estado de filiação, esta sendo uma relação íntima e duradoura, caracterizada pela reputação perante terceiros como se filho fosse e pelo tratamento existente na relação paterno-filial.

Nas palavras de Cristiano Chaves, já mencionado em citação, o direito “do estado de filho”, é a manifestação desta condição sendo aceito na sociedade como filho de forma “notória e pública, bem como o nome, ligado ao “princípio da aparência” dando assim segurança jurídica, demonstrando importância na afinidade que aparenta. Assim acontece com o “estado de filho afetivo que além do nome que ressalta o tratamento e a reputação”. Sendo assim, protegido como verdadeiramente filho.

Desta maneira, também vem a confirmar Paulo Lôbo, em referência a página 27.

Percebe-se uma variabilidade e ou distinção, “um furo”, mesmo, entre as justificativas dos dois julgados e, nesta perspectiva, não há possibilidade de serem vinculados, podendo, portanto, o resultado do julgamento, ser analisado e visto, como de forma equivocada, já que no julgado o TJSC se fala da perspectiva do nome, da fama e do trato, como fator principal para que haja o reconhecimento do estado de filho, porém, no julgado do STJ, a Ministra Nancy Andrighi, em sua

fundamentação, valoriza o princípio da socioafetividade e a manifestação inequívoca da vontade de filiação.

“(VOTO VENCIDO) (MIN. SIDNEI BENETI) Não se admite a **adoção póstuma** sem que tenha havido início de processo de **adoção** pelo adotante, nem tenha se tornado manifesta, antes do óbito, a intenção de adotar, ainda que o adotando tenha sido considerado pelo adotante como verdadeiro filho. Isso porque se mostra inconveniente acolher a tese de que, em todo caso de amparo a menor de idade, com acolhimento e prestação de assistência material e emocional, existiria **adoção** post-mortem, o que, a rigor, produziria a consequência contrária de amparo a menores necessitados em virtude do fundado receio de que, passado o tempo e ocorrida a morte, surgisse a pretensão à filiação adotiva, em detrimento dos filhos. (VOTO VENCIDO) (MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA) Não se admite a **adoção póstuma** que se fundamente apenas no fato de que o adotado era tido pelo adotante como verdadeiro filho, sem que tenha havido início de processo de **adoção** pelo adotante, nem se tenha evidenciado, antes do óbito, consistente manifestação no sentido de adotar. Isso porque há, no Brasil, uma tradição arraigada de acolher crianças como “filhos de criação”, com o propósito de cuidar delas, mas não necessariamente de adotá-las, o que torna indispensável a inequívoca declaração de intenção para a demonstrar a efetiva vontade do adotante”.

Os pontos legitimadores do reconhecimento da filiação, sob a lógica da Ministra Nancy, funda-se que o próprio legislador ampliou o artigo 42 do Estatuto da Criança e Adolescente para abarcar a possibilidade de adoção após a morte – “post mortem”, sendo exigido, o reconhecimento do estado de filiação, ante a exigência da demonstração inequívoca da vontade do adotante.

Este elemento de vontade do adotante - “*animus filiandi*”, caracteriza a condição essencial – “*sine qua non*”, do instituto da adoção, seja, “póstumo ou entre vivos”.

“[...] a adoção póstuma se assemelha com o reconhecimento de uma filiação socioafetiva preexistente, construída in casu, pelo adotante falecido, desde os 6 (seis) meses de idade do recorrido. Portanto, deve-se admitir, para comprovação da inequívoca vontade do adotante em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotado como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Desse modo, o pedido judicial de adoção, antes do óbito, apenas selaria com o manto da certeza qualquer debate que porventura pudesse existir em relação à vontade do adotante. Sua ausência, porém, não impede o reconhecimento do desejo de adotar, [...]”.

Considerando a adoção póstuma uma semelhança com o reconhecimento de filiação socioafetiva já existente, deve ser admitido as mesmas regras que são comprovadas para uma filiação socioafetiva, como o tratamento e a fama.

Assim comprovado, selaria qualquer discussão que poderia existir em relação a vontade do adotante, neste caso, sendo demonstrado de forma evidente a autonomia da escolha e vontade do adotante, embora não evidenciada formalmente.

No relatório, do TJSC, o suposto pai, afirma que “após a morte da mãe da apelada”, ele e a esposa obtiveram a guarda dela, e que ao assumir a responsabilidade decorrente do instituto, não significaria adoção e muito menos laços de parentesco.

Deixam claro que em nenhum momento tiveram intenção de adotá-la, e que “sequer era tratada como se fosse filha adotiva, alegando, outrossim, que a adoção não pode ser coercitiva”. Assim, afirmando a desobrigação de adotar quem não se deseja.

Assim sendo, no caso do TJSC, embora fala-se da perspectiva de nome, fama e trato, aonde está a manifestação da vontade de filiar?

Será que os pais de criação não tinham apenas o “animus de criação”, a intenção somente de criar, ao invés de um reconhecimento paritário de filiação?

Como não foi deixado nenhuma manifestação de vontade comprovada de que realmente havia o desejo de torná-la filha, será que não havia apenas uma expressão solidária, onde se faria realmente um bem à criança e até mesmo à sociedade?

Conforme o voto do Relator Jorge Luis Costa Beber - TJSC.

[...] Mencionou, em acréscimo, que sempre foi tratada como filha pelo referido casal, estudando no mesmo colégio frequentado pelos filhos biológicos dos mesmos, figurando, também, como filha adotiva na declaração de imposto de renda do primeiro acionado, que lhe apresentou à sociedade como filha, o que se denota do convite para o seu baile de debutantes, o mesmo ocorrendo no convite do seu

casamento, onde figuraram os nomes de L.L.S. e V.P.L. como seus pais. [...]

[...] Veja-se que a autora estudou em escolas particulares, fez faculdade, teve sua festa de quinze anos e de casamento custeadas pelo casal, frequentava os mesmos clubes sociais que os filhos biológicos, realizou viagens etc..., merecendo especial destaque os convites do baile de debutantes, de formatura e de casamento da demandante, onde L. e V. figuraram como seus pais. [...]

[...] A verdade é que a versão expendida pelas testemunhas da autora ostenta carga de convencimento muito maior, pois não parece minimamente verossímil que L e V., procurando fazer distinções entre os filhos biológicos e a filha da empregada, fossem anuir em figurar como pais no convite de casamento da demandante, no de formatura e no de debutantes. E mais do que isso: no clube social, onde L.L.S. figurava como contribuinte, a autora foi também associada na condição de "filha" daquele, como, aliás, se infere do escrito que descansa às fls. 28".

Alega-se que, havia nome, fama e tratamento, então novamente pergunto, até que ponto houve estes elementos considerados pelo entendimento jurídico, tão importantes e caracterizadores de uma filiação socioafetiva?

Para que estes elementos sejam reconhecidos, não basta conduta que traga facilidades e ou vantagens no dia a dia, como por exemplo, nomeá-la como filha em "carteirinha do clube", convites de debutante, formatura, casamento, declaração de imposto de renda ou, até mesmo, a demonstração da expressão de caridade e amizade, inspiradas pela solidariedade humana para com esta pessoa, com o fito de evitar-se o constrangimento e a segregação.

Ora, isto não demonstra uma relação de intimidade e ou de inequívoca manifestação formal de vontade de filiação, a ponto de se sentir, dizer, afirmar e ou caracterizar a real condição materno-paterno-filial, podendo, ser vista, ainda, como uma responsabilidade que decorre do próprio instituto - a guarda, mostrando-se distante e impossibilitando confundir-se com a adoção ou laços de parentesco. "Em momento algum tiveram a intenção de adotar a autora, que sequer era tratada como se fosse filha adotiva, alegando, outrossim, que a adoção não pode ser coercitiva".

Para que se tenha fama é necessário muito mais que apenas passear com a pessoa, precisa haver uma publicização concreta do afeto, mostrando à sociedade, a existência deste vínculo, pois, o tratamento filial não se demonstra com qualquer

relação de afeto, sendo indispensável que em casa, entre os integrantes da família, haja um relacionamento de carinho, amor, dedicação, educação, sentimentos estes, que devem ser claros perante a sociedade.

A socioafetividade é a publicização de certa escolha no direito de família e partindo deste pressuposto, qual é então a afiliação socioafetiva? É o desejo do pai e ou da mãe de tratar de forma pública esta pessoa como filho (a), porque assim o reconhece e que todos devem saber deste sentimento e reconhecimento.

Então, temos aqui uma falha. Ao passo que há uma relação de sentimento solidário, formado por querer ajudar e fazer o bem para esta pessoa, em situação de segunda categoria em relação aos seus próprios filhos, de forma que inexistente aqui o desejo, o “*animus filiandi*”, a ponto de desapropriar os próprios filhos de seu patrimônio sucessório.

[...] Ademais, ainda que os recorrentes defendam que, como guardiões, não tinham intenção de adotar a autora, tampouco a tratavam como se fosse filha, a farta prova carreada aos autos revela, com uma clareza solar, que a demandante era tida como filha do casal, recebendo as mesmas oportunidades que foram concedidas aos filhos biológicos, consoante admitido pelo réu L. às fls. 185”.

“Parece óbvio que tal panorama ultrapassa em muito as obrigações decorrentes da guarda, que estariam encerradas com o alcance da maioridade civil. No entanto, a prova edificada nos autos também revela que mesmo após atingida a maioridade a autora continuou inserida no seio da família, sendo tratada como membro integrante daquele núcleo”.

A sociedade é formada por vínculos de amor, carinho, amizade, solidariedade, entre tantos outros sentimentos que nos unem, portanto, ao criar um círculo de sentimento, de convivência, seria descabido o banimento de alguém, no sentido de não fazer mais parte do convívio daquela família, além do mais, com a guarda concedida a esta família, fez com que ela desenvolvesse e crescesse neste ambiente familiar, e quer queira ou não, há uma relação de carinho, amizade, caridade, solidariedade.

Alega-se que “tal panorama ultrapassa em muito as obrigações decorrentes da guarda”, mas será que antes da responsabilidade exigida na guarda, não deve

ser observado o Princípio da dignidade da pessoa humana? Será que o objetivo maior não era fazer com que não crescesse sentindo-se humilhada em decorrência de sua condição? Evitando-se portanto, discriminação, a segregação? Ademais, como pode ser medido tais sentimentos com tanta clareza? Então, mostra-se distante do que se denomina de filiação socioafetiva, a vontade de tê-la como filha, “*animus filiandi*”.

Visualizando-se pela perspectiva do caso de TJSC, será que a sociedade não ficará cada vez mais vulnerável, quando, por um ato de responsabilidade, solidariedade, virá a colocar em risco o patrimônio sucessório de seus próprios filhos?



## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou evidenciar a abertura do conceito de filiação, decorrida não só dos laços de consanguinidade, mas também advindas de uma relação de afeto, estabelecida pela igualdade de tratamento entre os filhos adotivos ou biológicos, calcada justamente no elemento da afeição.

A família moderna não mais está composta por pai, mãe e filhos, onde a mãe era reflexo de carinho, educação e dedicação total aos filhos exclusivos deste casamento concebido pela formalidade, onde estes filhos eram biológicos ou registral.

Com a velocidade em que a família moderna muda, torna-se impossível de ser acompanhada pelo direito, bem como seus operadores, deparando com situações nunca antes experimentadas. A família está cada vez mais complexa inexistindo o modelo tradicional.

Esta relação, que a princípio ficou restrita ao caráter biológico, ganhou novos contornos, sendo remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-materno-filial, merecendo a respectiva proteção legal.

O afeto é elemento imprescindível para a formação de qualquer pessoa, advindo daí, que a verdadeira paternidade decorre tanto do amor quanto do vínculo biológico.

Mesmo que a consanguinidade ainda seja apresentada como fator para a determinação da relação de parentesco, não é suficiente para caracterizar a relação paterno filial, que se configura por meio do afeto, da assistência moral, material e intelectual.

A consanguinidade não é mais fator predominante para a caracterização do estado de filho, e sim o afeto, daí surgindo a filiação socioafetiva, que tem grande relevância social, por possibilitar que, mediante a comprovação de vínculos

decorrentes de afinidade e amor, se conceda a um indivíduo todos os direitos decorrentes da filiação.

Mostrou que, a socioafetividade é a publicização de certa escolha no direito de família e partindo deste pressuposto, a afiliação socioafetiva é o desejo, o “*animus filiandi*”, do pai e ou da mãe de tratar de forma pública a pessoa como filho (a), considerado estado de filho, uma relação de posições, condutas capazes de exteriorizar a condição de filho através dos elementos nome, fama e trato, estes elementos unem o desejo de assumir a responsabilidade paterna, e o anseio de ser tratado como filho, com fito de certificar uma “realidade social, pessoal e afetiva indubitosa”.

Ficou evidente que, por mais que os operadores do direito se esforcem para que haja coerência e acertos no ofício de cada dia, percebe-se que não dá para avaliar com precisão os reais sentimentos que caracterizam a filiação socioafetiva, isto principalmente acontece quando ocorre demanda em que envolve adoção póstuma, que mesmo não sendo ainda normatizada, deverá ser levada em consideração, sendo possível sua aplicação pelo próprio legislador e operadores do direito.

Equívocos podem acontecer em todas as áreas profissionais, o que não poderia ser diferente no direito, e assim como acontece em vários e diferentes casos relacionados em outras áreas profissionais, não foi visualizado um remédio para que minimize danos decorrentes destes enganos.

Entende-se portanto, neste caso, que, uma pessoa ao colocar em prática o princípio da dignidade da pessoa humana, atuar em sua vida com responsabilidade, solidariedade, caridade, amizade, poderá, certamente, quando demandado, colocar em risco seu patrimônio e o patrimônio de seus filhos, no entanto, como poderia agir de forma adversa? ou seja, como deixar de fazer o que o bom senso e valores morais lhe impulsionam? e assim, contribuir não só para um bem estar pessoal como para um mundo melhor com uma sociedade mais digna.

## REFERÊNCIAS

ALBINANTE, Cristina Isabel. Paternidade socioafetiva. **EMERJ**. Rio de Janeiro - RJ, 2012. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>>. Acesso em Maio 14.

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso, Maio 14.

BRASIL. Código Civil, 2002. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.326.728 - RS (20120114052-1), Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma. 20/08/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo: 2011.034517-3 (Acórdão), Relator: Jorge Luis Costa Beber, Origem: Lages, Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil Julgado em: 18/10/2012, Juiz Prolator: Francisco Carlos Mambrini, Classe: Apelação Cível

CASEIRO NETO, Francisco da Silva, e SERRANO, Pablo Jiménes. **Direito romano**. São Paulo – SP: Desafio Cultural, 2002.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A socioafetividade sob a ótica jurisprudencial, **Revista do Advogado**. Trimestral, Julho 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2005.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019)>. Acesso em set 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v.5.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3ª tiragem, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FRISON, Mayra Figueredo. **O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família**. FDSM, Pouso Alegre – MG, 2012. Disponível em: <<http://www.fdsm.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/05.pdf>>. Acesso em Abr. 14.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013, Vol. 6.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: família**. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

LUIZ FILHO, Washington. **Evolução histórica envolvendo direito de família**. Disponível em: <[www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br)>. Acesso em Mar. 14.

NASCIMENTO, Nely Viana Kauffmann do. **O discurso do afeto**. Monografia apresentada ao UniCEUB, 2008.

PEREIRA, Paula. **A nova família**. *Revista Época*, Reportagem de capa, edição: n.293, 23/12/2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo – SP: Saraiva, 2012.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Anotações ao Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito das Famílias. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Edição 34, Vol. 1, 2013. Disponível em: <[www.semanaacademica.org.br/system/files/artigos](http://www.semanaacademica.org.br/system/files/artigos)>. Acesso em Abr. 14.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. 2. ed. rev. São Paulo – SP: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Ranieri de Andrade Lima. Paternidade socioafetiva: construção de uma ação específica para desconstituição da filiação oriunda de vínculos sociais e afetivos. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Ranieri%20de%20Andrade%20Lima%20Santos>>. Acesso em 23 set. 14.

SILVA, Keith Diana da. **Família no direito civil brasileiro NPI**: Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar, Disponível em: <<http://www.fmr.edu.br/npi/045.pdf>>. Acesso em Abr. 14.

SILVA, Manuel de Almeida e. O Direito de família e os princípios constitucionais no enfoque jurídico atual. **Jurisway**. Disponível em: <[www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9621](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9621)>. Acesso em mar. 14.

SOUZA, Stela Maris Vieira de. **Tratado de direito de família de sucessões**. Rio Grande do Sul: Contemplar, 2011.